



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109869-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RANDALOS MADEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, são agravados TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, AR - BR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA, RB2F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, RENATO BARROSO BLUM, MARIA LUCIA BRITO BARROSO, ADCONTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA, MARCOS VENCESLAU MAURICIO, ODORICO SANTOS DA COSTA, ANDRÉA VONO DO NASCIMENTO-MEI, ANDRÉA VONO DO NASCIMENTO, ELVIRA CHICOLI VONO, JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, ANA PAULA MARIN DE SOUZA e LUCIANA CHICOLI VONO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109869-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JULIANA PITELLI DA GUIA

AGRAVANTE: RANDALOS MADEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADOS: TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, AR - BR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA, RB2F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, RENATO BARROSO BLUM, MARIA LUCIA BRITO BARROSO, ADCONTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA, MARCOS VENCESLAU MAURICIO, ODORICO SANTOS DA COSTA, ANDRÉA VONO DO NASCIMENTO-MEI, ANDRÉA VONO DO NASCIMENTO, ELVIRA CHICOLI VONO, JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, ANA PAULA MARIN DE SOUZA E LUCIANA CHICOLI VONO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão agravada que rejeitou os embargos. Ausência, de fato, de omissão e contradição apontados pela agravante. Pedido de exclusão de duas corrés e alteração do valor da causa que não veio fundamentado pela credora, como constou da decisão agravada.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que deixou de acolher os embargos de declaração opostos pela agravante.

Recorre a agravante afirmando, em suma, que: **a)** houve omissão na análise de correção do valor da causa e exclusão das partes Luciana Chicoli Vono e Ana Paula Marin de Souza; **b)** se o valor da causa foi alterado para refletir a real dimensão da dívida, a permanência dessas partes, que podem não ter qualquer responsabilidade, desvirtua o princípio da adstrição; **c)** a contradição reside na manutenção de partes no polo passivo, mesmo após a correção do valor da causa, que alterou a dimensão econômica da lide.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO.

O recurso não comporta provimento

Trata-se de pedido de emenda a inicial para alteração do valor da causa.

A decisão agravada rejeitou o pedido sob a alegação de que “não houve, de fato, justificativa idônea na emenda da parte autora, que não alterou os fundamentos de fato e direito quanto ao valor da cobrança” (fls. 689).

A exequente opôs embargos de declaração apontando omissão e contradição, inexistentes, de fato.

Afirma que a agravante que a necessidade de exclusão das partes Luciana Chicoli Vono e Ana Paula Marin De Souza é um ponto crucial que se interliga com a retificação do valor da demanda. Contudo, não explica qual seria tal ligação, seja nos embargos de declaração, seja na própria emenda da inicial, não trazendo um só fato que justifique o pedido.

Se a agravante sustenta que para refletir a real dimensão da dívida, não devem permanecer as corrés, deverá explicar minuciosamente tal fato e trazer nova planilha com os valores dos títulos que deverão ser excluídos, especificando quais são eles, bem como fundamentando a ligação deles com as litisconsortes, cuja exclusão pretende, submetendo à nova apreciação da magistrada.

Assim, confirma-se a decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração, que não contém qualquer omissão ou contradição, como apontado pela agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator